

INSTRUÇÃO N.º 9/2024

INSTRUÇÃO RELATIVA À ALTERAÇÃO DAS NORMAS COMPLEMENTARES DE RELATO FINANCEIRO E OPERACIONAL PARA O SETOR ELÉTRICO

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) tem competência em matéria de regulação económica das atividades desenvolvidas no setor elétrico, designadamente nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, cabendo-lhe assegurar a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico e financeiro por parte das atividades dos setores regulados exercidos em regime de serviço público, quando geridas de forma adequada e eficiente (artigo 3.º, n.º 2, alínea b) dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação vigente). Para tal, estão consagrados no Regulamento Tarifário do setor elétrico¹ princípios e metodologias para a definição dos proveitos permitidos e para a fixação de tarifas, permitindo o acompanhamento dos custos e a monitorização do desempenho das empresas reguladas.

Tanto a informação económica e financeira enviada pelas empresas sujeitas a regulação para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos, denominada de contas reguladas, como a informação operacional (dados físicos) enviada com vista à fixação anual das tarifas tornam-se, assim, peças fundamentais no cumprimento das atribuições da ERSE, enquanto regulador setorial.

De facto, conforme previsto no artigo 16.º, no artigo 180.º e no artigo 218.º do Regulamento Tarifário do setor elétrico, as contas reguladas devem obedecer a regras, normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE. Paralelamente, é estabelecido no artigo 229.º do mesmo Regulamento que toda a informação a enviar à ERSE deve ser apresentada em formato eletrónico, formato esse que, para a informação económico-financeira e informação operacional², corresponde à folha de cálculo. A informação prevista enviar pelas empresas reguladas do setor elétrico é a mencionada no Capítulo VI do referido Regulamento Tarifário.

A este propósito, as principais alterações do contexto regulamentar no setor elétrico compreenderam a publicação do Regulamento Tarifário em vigor, que reflete a implementação das metodologias de

¹ Aprovado pelo Regulamento n.º 828/2023, de 28 de julho, publicado no n.º 146, 2.ª Série, do Diário da República.

² Designadamente, entregas de energia elétrica a clientes e diagramas de carga tipo, discriminados por energia ativa e reativa, potência e número de clientes.

regulação discutidas na Consulta Pública n.º 113³, assim como a incorporação dos aspetos tarifários do setor elétrico constantes do Regulamento da Mobilidade Elétrica e do Regulamento do Autoconsumo. Essa consulta pública concretizou as alterações regulamentares decorrentes de disposições constantes do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional.

A Instrução n.º 7/2024, de 3 de outubro, que determina os critérios a serem seguidos na segmentação dos ativos em ativos específicos e ativos não específicos, introduziu também aspetos que importa acomodar nos modelos de reporte de informação económico-financeira e operacional a enviar à ERSE, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de reporte contabilístico nos termos gerais.

Face ao exposto, tendo em conta o reporte de informação a que as empresas reguladas do setor elétrico estão sujeitas, determina-se a obrigação dos operadores reportarem a informação contabilística, financeira e operacional a que se encontram vinculados nos termos das normas complementares de relato financeiro e operacional para o setor elétrico, as quais se anexam e também são publicadas no sítio da internet da ERSE.

As normas complementares de relato financeiro e operacional publicadas aplicam-se a todas as atividades reguladas do setor elétrico e aos diferentes reportes de informação obrigatória: contas reguladas reais e contas reguladas previsionais, bem como os dados físicos.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) e b), 11.º, n.º 2, alínea b), e 31.º, n.º 2, alínea e) dos Estatutos da ERSE, tendo em consideração as competências que lhe são atribuídas designadamente pelo artigo 204.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, todas nas redações vigentes, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, no âmbito do setor elétrico, aprovar a seguinte instrução:

Artigo 1.º

Reporte de informação contabilística, financeira e operacional

O agente comercial, a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte, a concessionária da Zona Piloto, o operador logístico de mudança de comercializador e de agregador, a entidade concessionária da

³ Disponível online: <https://www.erse.pt/atividade/consultas-publicas/consulta-p%C3%BAblica-n%C2%BA-113/>

Rede Nacional de Distribuição, o comercializador de último recurso, o agregador de último recurso, a empresa responsável pela rede elétrica na Região Autónoma dos Açores e a empresa responsável pela rede elétrica na Região Autónoma da Madeira (operadores regulados) reportam a informação contabilística e financeira obrigatória (contas reguladas reais e contas reguladas previsionais) e informação operacional obrigatória (dados físicos), previstas no Regulamento Tarifário do setor elétrico, nos termos das normas complementares de relato financeiro e operacional para o setor elétrico que se anexam e que são publicadas pela ERSE no seu sítio da Internet (www.erse.pt).

Artigo 2.º

Normas complementares

1. As normas complementares de relato financeiro e operacional devem ser reportadas à ERSE em formato de folha de cálculo, conforme o Anexo I à presente Instrução, por atividade regulada.
2. As normas referidas no número anterior compreendem os seguintes elementos:
 1. Agente Comercial, que inclui:
 - i. Agente Comercial_Norma 1_Informação real;
 - ii. Agente Comercial_Norma 1_Informação previsional.
 2. Entidade Concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT), que inclui:
 - i. REN SA_Norma 2_Informacao real;
 - ii. REN SA_Norma 2_Informacao previsional;
 - iii. REN SA_Norma 2a_Informacao real e previsional.
 3. Concessionária da Zona Piloto, que inclui:
 - i. Enondas_Norma 3_Informacao real;
 - ii. Enondas_Norma 3_Informacao previsional.
 4. Entidade concessionária da RND, que inclui:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

a) Relato Financeiro:

- i. E-REDES_Norma 4_global_Informação real;
- ii. E-REDES_Norma 4_concessões-bt_Informação real
- iii. E-REDES_Norma 4_Informação previsional.

b) Relato Operacional (Dados Físicos):

- i. E-REDES_Norma 12_Tip;
 - ii. E-REDES_Norma 13_Tip_Mob_Ele;
 - iii. E-REDES_Norma 14_Tip_Autocons;
 - iv. E-REDES_Norma 15_Tip_Armazen;
 - v. E-REDES_Norma 16_Tip_ORD_BT;
5. Comercializador de último recurso e agregador de último recurso, que inclui:

a) Relato Financeiro:

- i. SU Eletricidade_Norma 5_Informação real;
- ii. SU Eletricidade _Norma 5_Informação previsional.

b) Relato Operacional (Dados Físicos):

- i. SU Eletricidade_Norma 17_Tip.
 - ii. SU Eletricidade_Norma 18_Tip_CUR_BT.
6. Empresa responsável pela rede elétrica na Região Autónoma dos Açores, que inclui:

a) Relato Financeiro:

- i. EDA_Norma 6_Informação real_Informação previsional.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

b) Relato Operacional (Dados Físicos):

- i. EDA_Norma 19_Tipificação Autoconsumo;
 - ii. EDA_Norma 20_Tipificação Armazenamento.
7. Empresa responsável pela rede elétrica na Região Autónoma da Madeira, que inclui:

a) Relato Financeiro:

- i. EEM_Norma 7_Informação real;
- ii. EEM_Norma 7_Informação previsional.

b) Relato Operacional (Dados Físicos):

- i. EEM_Norma 21_Tipificação Autoconsumo;
 - ii. EEM_Norma 22_Tipificação armazenamento.
8. Operador Logístico de Mudança de Comercializador e de Agregador, que inclui:
- i. Norma complementar 8.

Artigo 3.º

Reporte anual

Os reportes nos termos das normas complementares de relato financeiro e operacional mencionadas nos artigos anteriores são feitos anualmente com base em informação real e auditada e em informação prevista, nos termos do Regulamento Tarifário e da Instrução n.º 7/2024, de 3 de outubro.

Artigo 4.º

Reporte no início de novo período de regulação

No ano anterior ao início de um novo período de regulação, os reportes nos termos das normas complementares são acrescidos da informação respeitante às previsões para cada ano desse novo período de regulação.

Artigo 5.º

Integração no relatório de auditoria

As normas complementares de relato financeiro relativas às contas reais e auditadas devem fazer parte integrante do Relatório de Auditoria elaborado nos termos dos artigos 184.º, 186.º, 189.º, 191.º, 194.º, 199.º e 203.º do Regulamento Tarifário do setor elétrico.

Artigo 6.º

Nota Interpretativa

O preenchimento das normas complementares de relato financeiro deve seguir as orientações constantes de Nota Interpretativa a publicar pela ERSE no seu sítio da internet.

Artigo 7.º

Procedimentos associados à segmentação entre ativos específicos e não específicos

1. No primeiro ano de reporte real, para o ano de 2024, o preenchimento das normas complementares de relato financeiro nos termos da Instrução n.º 7/2024, de 3 de outubro (segmentação de ativos específicos e não específicos) obriga à alteração da repartição por rubrica dos saldos iniciais de todos os quadros relativos à informação sobre ativos.
2. A alteração dos saldos iniciais prevista no número anterior para o primeiro ano de reporte real deve ser detalhada num ficheiro de suporte.
3. O ficheiro de suporte referido no número anterior deve detalhar os movimentos de reconciliação dos ativos decorrentes da segmentação entre ativos específicos e não específicos entre as várias rubricas dos quadros respetivos.

Artigo 8.º

Operador Logístico de Mudança de Comercializador e de Agregador

Até à atribuição da licença de Operador Logístico de Mudança de Comercializador e de Agregador de acordo com o artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação vigente, a norma complementar 8 deve ser preenchida apenas para a atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador.

Artigo 9.º

Agregador de Último Recurso

Após a atribuição da licença de agregação de último recurso prevista no artigo 149.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação vigente, as normas complementares previstas no ponto 5 do n.º 2 do artigo 2.º da presente Instrução para as atividades atribuídas ao agregador de último recurso, nos termos do Regulamento Tarifário em vigor, devem ser preenchidas, com as devidas adaptações, pela empresa que vier a deter essa licença.

Artigo 10.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente instrução entra em vigor no dia seguinte à sua notificação e publicação no sítio da ERSE na internet, aplicando-se ao reporte de informação real e previsional a efetuar no ano de 2025, relativamente ao exercício tarifário de 2026.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

20 de dezembro de 2024

O Conselho de Administração